



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 7 DE AGOSTO DE 2015.

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA, DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO ISSQN DIGITAL MEDIANTE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EVANDRO SCAINI, Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva**, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes do Município de Balneário Arroio do Silva, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E**

**SEÇÃO I**

**DA DEFINIÇÃO DA NFS-E**

**Art. 1º** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

**Parágrafo único.** Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Balneário Arroio do Silva, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças antes da ocorrência do fato gerador.

**SEÇÃO II**

**DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS**

**Art. 2º** A Administração Municipal de Balneário Arroio do Silva definirá através de Decreto os prestadores de serviço obrigados à emissão da NFS-e.

**Parágrafo único.** Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei Complementar e à sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.

**CAPÍTULO II**

**DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E**

**SEÇÃO I**

**DO ACESSO PELO CONTRIBUINTE**

**Art. 3º** O acesso ao Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.



**Art. 4º** As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico [www.arroiodosilva.sc.gov.br](http://www.arroiodosilva.sc.gov.br).

**Art. 5º** Após o cadastramento, tratado no Artigo anterior, o interessado deverá imprimir o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e apresentá-lo à Secretaria de Administração e Finanças, direcionada ao Departamento de Tributos.

**Art. 6º** Após a solicitação de acesso, na conformidade do Artigo 4º desta Lei e comprovação, pela Secretaria de Administração e Finanças, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

**§ 1º** No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

**§ 2º** Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

**Art. 7º** A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

**Art. 8º** Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

**Parágrafo único.** A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO", e conterá as seguintes funções:

- I - Habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;
- II - Gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

**Art. 9º** A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como, pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

## SEÇÃO II

### DO ACESSO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 10** O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Administração Tributária Municipal, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

**Art. 11** A senha de acesso prevista do Artigo anterior será outorgada ao Secretário da Administração e Finanças ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterá as seguintes funções:

- I - Habilitar e desabilitar usuários;



II - Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

III - Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Tributária no portal da NFS-e.

**Art. 12** Aos funcionários da Administração Tributária será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado, levando-se em consideração a função exercida.

### CAPITULO III

#### DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

**Art. 13** A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

I - número seqüencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) telefone de contato

d) "e-mail";

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

f) inscrição no Cadastro Mobiliário;

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução na base de cálculo se houver e na forma prevista na legislação municipal;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante Lista de Serviços prevista na Lei Complementar Municipal nº 012, de 30 de dezembro de 2003;

XI - alíquota e valor do ISSQN;

XII - indicação no corpo da NFS-e de:

a) isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;

b) serviço não tributável pelo Município de Balneário Arroio do Silva, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a Lei complementar federal e municipal.

c) retenção de ISSQN na fonte;

d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional";

e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;

f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;

g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva", "Secretaria Municipal de Administração e Finanças" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e".

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º O sistema da NFS-e permitirá o uso de logotipo da empresa prestadora dos serviços.

§ 4º A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente ou o CPF do responsável.

**Art. 14** A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico [www.arroiodosilva.sc.gov.br](http://www.arroiodosilva.sc.gov.br), somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Balneário Arroio do Silva, mediante a liberação de acesso.

**Parágrafo único.** A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

**Art. 15** As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria de Administração e Finanças.

**Art. 16** Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

**Art. 17** Não incidirá preço público relativo às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

## SEÇÃO I

### DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E POR PESSOA FÍSICA

**Art. 18** É facultado às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria de Administração e Finanças, caso em que haverá a incidência do respectivo preço público.

**Parágrafo único.** O ISSQN relativo às NFS-e geradas nas instalações da Secretaria de Administração e Finanças, deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante autenticação mecânica no Documento Arrecadatório Municipal Eletrônico - DAM-e.

**Art. 19** A NFS-e na forma dos Artigos anteriores será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Administração Tributária destacado para este fim.

**Parágrafo único.** A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DAM-e.



## SEÇÃO II

### DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO MUNICIPAL - NFS-E POR BANCOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**Art. 20** Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços municipais - NFS-e.

## SEÇÃO III

### DO CANCELAMENTO DA NFS-E

**Art. 21** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("on line"), no endereço eletrônico [www.arroiodosilva.sc.gov.br](http://www.arroiodosilva.sc.gov.br), na rede mundial de computadores (internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e, e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

**Art. 22** Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto na Lei Complementar Municipal nº 012, de 30 de dezembro de 2003.

**Art. 23** A NFS-e poderá ser cancelada em até 03 (três dias) após sua emissão, sendo imediatamente substituída por outra NFS-e.

§ 1º Havendo necessidade do cancelamento da NFS-e sem que a mesma seja substituída, o emitente terá que se dirigir à Prefeitura para que o Fiscal proceda à liberação do cancelamento.

§ 2º Neste caso, serão apresentados perante o responsável pela fiscalização os motivos que ensejaram o cancelamento da NFS-e.

§ 3º As NFS-e canceladas e que não foram substituídas, deverão ser mantidas em arquivos pelo período de 05 (cinco) anos sob responsabilidade do respectivo contribuinte.

§ 4º Havendo mais de uma NFS-e cancelada, o emitente deverá consolidar na última nota emitida, todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º Não produzirá efeitos o cancelamento efetuado após o início de qualquer procedimento fiscal.



**CAPÍTULO IV**

**DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS**

**SEÇÃO I**

**DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO**

**Art. 24** Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

**§ 1º** Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter:

**I** - identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a)** nome ou razão social;
- b)** endereço;
- c)** número do CPF ou CNPJ;
- d)** número no cadastro mobiliário municipal;
- e)** correio eletrônico (e-mail);

**II** - identificação do tomador dos serviços contendo:

- a)** nome ou razão social;
- b)** endereço;
- c)** número do CPF ou CNPJ;
- d)** número no cadastro mobiliário municipal;
- e)** correio eletrônico (e-mail);

**III** - numeração seqüencial;

**IV** - série;

**V** - descrição:

- a)** dos serviços prestados;
- b)** do preço do serviço;
- c)** do enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d)** da alíquota aplicável;
- e)** do valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

**VI** - inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

**§ 2º** Todas as informações descritas no § 1º, deste Artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.

**Art. 25** O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I** - adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II** - prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- III** - impossibilidade de acesso à página eletrônica da NFS-e;
- IV** - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;
- V** - prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).



**Art. 26** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, na forma e modelo desejado pelo contribuinte, devendo conter todos os dados previstos no § 1º do Artigo 24 desta Lei.

§ 1º O RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços

§ 3º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 4º Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a seqüência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 5º As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a critério do contribuinte.

§ 6º Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§ 7º Para operacionalizar o disposto neste Artigo, a Secretaria de Administração e Finanças disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e no portal eletrônico [www.arroiodosilva.sc.gov.br](http://www.arroiodosilva.sc.gov.br).

**Art. 27** Havendo prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita identificação dos serviços prestados, apuração da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá vincular a validade do RPS à prévia Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF.

## SEÇÃO II

### DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-E

**Art. 28** Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste Artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º O prazo previsto no "caput" deste Artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil, caso vença em dia não útil.

§ 3º A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no Artigo 42 do Capítulo VI desta Lei.

§ 4º Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§ 5º A não substituição do RPS pela NFS-e, equipara-se a não emissão de nota fiscal convencional.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

§ 6º Aplica-se o disposto neste Artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

**Art. 29** Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ("on-line").

### SEÇÃO III

#### DO SISTEMA DE "EMISSÃO DE CUPOM FISCAL - ECF"

**Art. 30** O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, pela Legislação Estadual - RICMS/SC deverá observar o seguinte:

I - a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em regime especial, depois de comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II - as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISSQN e na Legislação Estadual vigente - RICMS/SC;

III - a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

**Art. 31** As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

### SEÇÃO IV

#### DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RPS

**Art. 32** A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e sua numeração seguirá o da última nota fiscal emitida de forma convencional anteriormente ao início de vigência desta Lei.

§ 1º Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

§ 2º As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e/ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.

### SEÇÃO V

#### DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL CONJUGADA EM RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

**Art. 33** A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços), não emitidas, converter-se-ão em Recibo Provisório de Serviços - RPS.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 34** É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) como RPS, devendo ser convertidas em NFS-e somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

**Parágrafo único.** Na hipótese do contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais convencionais conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida.

**Art. 35** No corpo do RPS deverá ser impressa a seguinte frase: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

## CAPÍTULO V

### DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RELATIVO AO RPS NÃO CONVERTIDO

#### SEÇÃO I

##### "DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS - DDNC".

**Art. 36** Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.

**Art. 37** As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no Artigo 28 desta Lei.

**Art. 38** A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

**Parágrafo único.** O descumprimento ao disposto neste Artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II do Artigo 42 desta Lei.

**Art. 39** A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

- I - CPF/CNPJ do prestador;
- II - endereço do prestador e do tomador;
- III - CPF/CNPJ do tomador;
- IV - e-mail do tomador;
- V - o valor dos serviços prestados;
- VI - o enquadramento na lista de serviços; e
- VII - número do RPS não convertido e respectivo data de emissão.

#### SEÇÃO II

##### DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN



**Art. 40** A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

## CAPÍTULO VI

### DAS PENALIDADES

**Art. 41** Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

I - 30% (trinta por cento) do valor do imposto, não inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM, para cada NFS-e não emitida, ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração Tributária;

II – 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

III – 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada.

**Art. 42** Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

I – 02 (duas) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;

II – 02 (duas) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM para cada RPS não convertido em NFS-e, e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados.

**Parágrafo único.** A conversão espontânea do RPS realizada após o prazo estabelecido no artigo 28 da presente Lei implicará em multa diária correspondente a 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) até atingir o máximo de 20% (vinte por cento), se realizado até o 30º (trigésimo) dia de atraso sobre o valor do RPS.

**Art. 43** Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I - aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II - registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

**Parágrafo único.** A infração ao presente Artigo será punida com multa no valor correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 44** Para efeito desta Lei, entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo central da Secretaria de Administração e Finanças pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

**Parágrafo único.** O processo administrativo referido neste Artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

**Art. 45** A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os contribuintes que possuam autorização para utilização de "Emissor de Cupom Fiscal - ECF" ou recolham o ISSQN sob o regime de estimativa fixa mensal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 46** No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Mobiliário Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

- I - mudança de endereço; e
- II - mudança de ramo de atividade.

**Art. 47** A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e os contribuintes abrangidos será definida em Decreto.

**§ 1º.** Nos primeiros 30 (trinta) dias do uso obrigatório da NFS-e, não se aplica o disposto no Artigo 5º desta Lei.

**§ 2º.** Durante o prazo previsto no § 1º deste Artigo, os cadastros efetuados e respectivas senhas informadas serão habilitadas automaticamente, devendo o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e demais documentos descritos no Capítulo II desta Lei, serem entregues à Secretaria de Administração e Finanças num prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após esgotado o prazo previsto naquele parágrafo.

**§ 3º.** Os contribuintes que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior terão seu acesso suspenso enquanto não regularizarem sua situação.

**Art. 48** Fica estabelecido um período de transição de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI desta Lei.

**Parágrafo único.** As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo VI desta Lei.

**Art. 49** Os valores expressos nesta Lei serão reajustados anualmente no primeiro dia útil de Janeiro com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou de indexador oficial que venha a substituí-lo.

**Art. 50** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, em 7 de agosto de 2015.

**EVANDRO SCAINI**  
*Prefeito Municipal*

Registrada e Publicada a presente Lei Complementar na Secretaria de Administração e Finanças, em 7 de agosto de 2015.

**ROSANA BONALDO RAFAEL DE SOUZA**  
*Secretária de Administração e Finanças*